



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Comarca de Paraíso

Tribunal do Júri

Processo nº 0004788-92.2017.827.2731

Autor: Ministério Público

Réus: Anestor Soares Pinto e Pablo Feitosa Mota

SENTENÇA

Anestor Soares Pinto e Pablo Feitosa Mota, devidamente qualificados, foram pronunciados como incursores nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de terem, no dia 10 de julho de 2017, por volta das 15h:30min, na 'Oficina Mecânica e Auto Peças Gesmar', iniciado a execução de um delito de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, efetuando disparos de arma de fogo contra Danilo Scandolo Mano, Odante Amaral Cunha e Osmar Montelo Amaral, atingindo Danilo e Odante, não causando a estes o resultado morte por circunstâncias alheias às suas vontades, uma vez que houve a intervenção de Odante Amaral Cunha.

Nesta data procedeu-se ao julgamento.

O Conselho de Sentença acatou integralmente a acusação e decidiu que os réus cometeram três delitos de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, dando-os como incursores nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Anestor Soares Pinto
Pablo Feitosa Mota

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

[Assinatura]

MPJEITO cliente
em 30/11/2018
[Assinatura]

Em obediência à soberania dos vereditos, e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

ANESTOR SOARES PINTO

VÍTIMA DANILO SCANDOLO

MANO

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que a conduta do réu, ao, pelos menos duas horas após ocorrido o desentendimento prévio havido na "Oficina Mecânica Gesmar", ter saído do local, armado-se com instrumento letal - arma de fogo - e retornado ao local em que o ofendido estava, a fim de executá-lo, denota **premeditação**, causando a atitude, portanto, maior repulsa do que se tratasse de agressão ocorrida no calor do desentendimento inicialmente trocado cerca de mais de uma hora antes dos disparos de arma de fogo. Não bastasse, o denunciado é figura pública, Vereador, cargo cuja pessoa que o ocupa deve ter reputação ilibada. Circunstância, portanto, **desfavorável**. Acerca do tema, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO QUE CONTROVERTE, EXCLUSIVAMENTE, A PENA IMPOSTA. 1. Dosimetria penal. Bis in idem. O exame das operadoras judiciais realizado na sentença não identifica fatos específicos que indiquem elevação do nível de culpabilidade dos apelantes,

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

reproduzindo fatos que correspondem à própria descrição do tipo penal. Bis in Idem evidenciado. 2. Dosimetria penal. Individualização da pena. Apenas em relação a um dos apelantes, que se houve com clara **premeditação**, procurando arma de fogo depois de conflitar com a vítima, retornando ao local apenas para executar a conduta, há justificativa para a elevação da sanção basilar. 3. Fração aplicada à tentativa. Quanto à redução pela natureza tentada do crime, se é verdade que o agente exauriu os atos executivos, chegando a lesionar a vítima e disparando duas vezes, também é verdade que o delito ficou longe de se consumar, recomendando-se, assim, a redução no patamar intermediário de 1/2. 4. Participação de menor importância. A causa redutora reconhecida para um dos apelantes, que foi corretamente dimensionada na sentença, conduziu à redução da pena imposta, em patamar que tornou admissível a concessão do sursis, que não se incompatibiliza com a circunstância de ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051328805, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/06/2016)

Em relação aos **antecedentes**, esta circunstância deve ser valorada **negativamente**, pois a certidão lançada no evento 265 noticia a existência de condenação em desfavor do réu, por fato anterior ao ora julgado, não podendo ser usada para reincidência, mas tão somente **maus antecedentes**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR.

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 3. **A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes.** Precedentes. 4. (...). (STJ - HC: 262254 SP 2012/0273044-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é fútil, decorrente de discussão acerca do conserto de um veículo. Referida circunstância, porém, já foi analisada pelo Conselho de Sentença e qualifica o crime, não podendo aqui ser valorada de forma negativa, pena de ocorrência de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, porquanto, no momento em que o denunciado chegou à oficina, em companhia de Pablo Feitosa Mota - havia no local duas crianças menores de 12 anos - filhas da vítima Osmar, tendo uma corrido para baixo de um balcão lá existente e a outra corrido do local, para dentro de casa, em franca atitude de desespero diante da inusitada situação e havendo a franca possibilidade de serem atingidas pelos disparos. Demais disso, ainda que os denunciados não tivessem a visibilidade e o conhecimento de que havia crianças

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

no local, assumiram o risco de atingir quaisquer pessoas que no local estivessem, a exemplo do mecânico Valdir Alves Cardoso, na medida em que chegaram atirando para todo lado, descarregando a arma de fogo, tanto que, para além das vítimas atingidas, alguns carros foram também atingidos.

Demais disso, a vítima foi colhida mediante recurso que lhe dificultou a defesa, na medida em que colhida de surpresa, circunstância que qualifica o delito.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo fútil será aqui considerado como qualificadora e o recurso que dificultou a defesa da vítima será analisado como circunstância agravante, restando a circunstância da franca possibilidade de duas crianças serem atingidas pelos disparos de arma de fogo consideradas para **valorar negativamente a circunstância do crime.**

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, certamente é inerente ao crime a ocorrência de lesões na vítima. Não obstante o grau das lesões experimentadas pela vítima suplantam tal inerência, na medida em que a vítima correu risco de morte, devido ao choque hipovolêmico, necessitando de hemotransfusão, lesão hepática, lesão de duodeno, lesão gástrica e lesão de cólon transverso. Ficou internada por cerca de uma semana, ficou 90 dias sem trabalhar, não pode, nunca mais, segundo lhe disse o médico, carregar peso, necessita ser submetido a uma cirurgia, está com duas hérnias e sente um incômodo no local da lesão, que fica queimando. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, quatro são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a agravante inserta no artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal - recurso que dificultou a defesa do ofendido -. Majoro a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão, restando a reprimenda fixada no importe de 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, o laudo de lesões corporais assinala que a lesão causou perigo de morte. Sendo assim, diminuo a pena no patamar mínimo de 1/3 - um terço - tornando a reprimenda fixada no importe de 14 (catorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.


Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

VÍTIMA ODANTE AMARAL
CUNHA

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que a conduta do réu, ao, pelos menos duas horas após ocorrido o desentendimento prévio havido na "Oficina Mecânica Gesmar", ter saído do local, armado-se com instrumento letal - arma de fogo - e retornado ao local em que o ofendido estava, a fim de executá-lo, denota **premeditação**, causando a atitude, portanto, maior repulsa do que se tratasse de agressão ocorrida no calor do desentendimento inicialmente trocado cerca de mais de uma hora antes dos disparos de arma de fogo. Não bastasse, o denunciado é figura pública, Vereador, cargo cuja pessoa que o ocupa deve ter reputação ilibada. **Circunstância, portanto, desfavorável.** Acerca do tema, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO QUE CONTROVERTE, EXCLUSIVAMENTE, A PENA IMPOSTA.

1. Dosimetria penal. Bis in idem. O exame das operadoras judiciais realizado na sentença não identifica fatos específicos que indiquem elevação do nível de culpabilidade dos apelantes, reproduzindo fatos que correspondem à própria descrição do tipo penal. Bis in idem evidenciado. 2. Dosimetria penal. Individualização da pena. Apenas em relação a um dos apelantes, que se houve com clara **premeditação**, procurando arma de fogo depois de conflitar com a vítima, retornando ao local apenas para executar a conduta, há justificativa para a elevação da sanção basilar. 3. Fração aplicada à tentativa. Quanto à redução pela natureza tentada do crime, se é verdade que o agente exauriu os atos executivos, chegando a lesionar a vítima e disparando duas vezes, também é verdade que o delito ficou longe de se consumar, recomendando-se, assim, a

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

redução no patamar intermediário de ½. 4. Participação de menor importância: A causa redutora reconhecida para um dos apelantes, que foi corretamente dimensionada na sentença, conduziu à redução da pena imposta, em patamar que tornou admissível a concessão do sursis, que não se incompatibiliza com a circunstância de ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051328805, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/06/2016)

Em relação aos **antecedentes**, esta circunstância deve ser valorada **negativamente**, pois a certidão lançada no evento 265 noticia a existência de condenação em desfavor do réu, por fato anterior ao ora julgado, não podendo ser usada para reincidência, mas tão somente maus antecedentes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 3. **A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes.** Precedentes. 4. (...). (STJ - HC: 262254 SP 2012/0273044-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

Renata do Nascimento Silva
Juiz de Direito

No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é fútil, decorrente de discussão acerca do conserto de um veículo. Referida circunstância, porém, já foi analisada pelo Conselho de Sentença e qualifica o crime, não podendo aqui ser valorada de forma negativa, pena de ocorrência de bis in idem.

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, porquanto, no momento em que o denunciado chegou à oficina, em companhia de Pablo Feitosa Mota - havia no local duas crianças menores de 12 anos - filhas da vítima Osmar, tendo uma corrido para baixo de um balcão lá existente e a outra corrido do local, para dentro de casa, em franca atitude de desespero diante da inusitada situação e havendo a franca possibilidade de serem atingidas pelos disparos. Demais disso, ainda que os denunciados não tivessem a visibilidade e o conhecimento de que havia crianças no local, assumiram o risco de atingir quaisquer pessoas que no local estivessem, a exemplo do mecânico Valdir Alves Cardoso, na medida em que chegaram atirando para todo lado, descarregando a arma de fogo, tanto que, para além das vítimas atingidas, alguns carros foram também atingidos.

Demais disso, a vítima foi colhida mediante recurso que lhe dificultou a defesa, na medida em que colhida de surpresa, circunstância que qualifica o delito.

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo fútil será aqui considerado como qualificadora e o recurso que dificultou a defesa da vítima será analisado como circunstância agravante, restando a circunstância da franca possibilidade de duas crianças serem atingidas pelos disparos de arma de fogo consideradas para **valorar negativamente a circunstância do crime.**

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, certamente é inerente ao crime a ocorrência de lesões na vítima. **Não obstante o grau das lesões experimentadas pela vítima suplantam tal inerência**, na medida em que a vítima, senhor com 58 anos de idade à época dos fatos, muito embora o laudo de exame corporal respectivo tenha assinalado ausência de perigo de morte, recebeu um tiro nas costas, alojada na altura da coluna, e, segundo lhe disse o médico, o projétil não pode ser retirado, só pode andar curvado para frente, pois, do contrário, cai. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **quatro** são as circunstâncias

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a agravante inserta no artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal - recurso que dificultou a defesa do ofendido -. Majoro a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão, restando a reprimenda fixada no importe de 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, muito embora o laudo de lesões corporais assinale que a lesão não causou perigo de morte, a vítima, por ocasião desta sessão plenária do júri, afirmou que encontra-se com uma bala alojada em seu corpo, na altura da coluna, que não pode ser retirada, e precisa andar curvado para a frente, pena de cair. Sendo assim, diminuo a pena no patamar mínimo de 1/3 - um terço - tornando a reprimenda fixada no importe de 14 (catorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

**VÍTIMA OSMAR MONTELO
AMARAL**

PRIMEIRA FASE

A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que a conduta do réu, ao, pelos menos duas horas após ocorrido o desentendimento prévio havido na "Oficina Mecânica Gesmar", ter saído do local, armado-se com instrumento letal - arma de fogo - e retornado ao local em que o ofendido estava, a fim de executá-lo, denota **premeditação**, causando a atitude, portanto, maior repulsa do que se tratasse de agressão ocorrida no calor do desentendimento inicialmente trocado cerca de mais de uma hora antes dos disparos de arma de fogo. Não bastasse, o denunciado é figura pública, Vereador, cargo cuja pessoa que o ocupa deve ter reputação ilibada. **Circunstância, portanto, desfavorável.** Acerca do tema, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO QUE CONTROVERTE, EXCLUSIVAMENTE, A PENA IMPOSTA.

1. Dosimetria penal. Bis in idem. O exame das operadores judiciais realizado na sentença não identifica fatos específicos que indiquem elevação do nível de culpabilidade dos apelantes, reproduzindo fatos que correspondem à própria descrição do tipo penal. Bis in idem evidenciado. 2. Dosimetria penal. Individualização da pena. Apenas em relação a um dos apelantes, que se houve com clara **premeditação**, procurando arma de fogo depois de conflitar com a vítima, retornando ao local apenas para executar a conduta, há justificativa para a elevação da sanção basilar. 3. Fração aplicada à tentativa. Quanto à redução pela natureza tentada do crime, se é verdade que o agente exauriu os atos executivos, chegando a lesionar a vítima e disparando duas vezes, também é verdade que o delito ficou longe de se consumar, recomendando-se, assim, a redução no patamar intermediário de 1/2. 4. Participação de menor importância. A causa redutora reconhecida para um dos apelantes, que foi corretamente dimensionada na sentença, conduziu à redução da pena imposta, em patamar que tornou admissível a concessão do sursis, que não se incompatibiliza com a **circunstância** de ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051378805, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/06/2016)

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Em relação aos **antecedentes**, esta circunstância deve ser valorada **negativamente**, pois a certidão lançada no evento 265 noticia a existência de condenação em desfavor do réu, por fato anterior ao ora julgado, não podendo ser usada para reincidência, mas tão somente maus antecedentes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 3. **A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes.** Precedentes. 4. (...). (STJ - HC: 262254 SP 2012/0273044-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é fútil, decorrente de discussão acerca do conserto de um veículo. **Referida circunstância, porém, já foi**

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

analisada pelo Conselho de Sentença e qualifica o crime, não podendo aqui ser valorada de forma negativa, pena de ocorrência de bis in idem.

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, porquanto, no momento em que o denunciado chegou à oficina, em companhia de Pablo Feitosa Mota - havia no local duas crianças menores de 12 anos - filhas da vítima Osmar, tendo uma corrido para baixo de um balcão lá existente e a outra corrido do local, para dentro de casa, em franca atitude de desespero diante da inusitada situação e havendo a franca possibilidade de serem atingidas pelos disparos. Demais disso, ainda que os denunciados não tivessem a visibilidade e o conhecimento de que havia crianças no local, assumiram o risco de atingir quaisquer pessoas que no local estivessem, a exemplo do mecânico Valdir Alves Cardoso, na medida em que chegaram atirando para todo lado, descarregando a arma de fogo, tanto que, para além das vítimas atingidas, alguns carros foram também atingidos.

Demais disso, a vítima foi colhida mediante recurso que lhe dificultou a defesa, na medida em que colhida de surpresa, circunstância que qualifica o delito.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo fútil será aqui considerado como qualificadora e o recurso que dificultou a defesa da vítima será analisado como circunstância agravante, restando a circunstância da franca possibilidade de

Renata de Nascimento e Silva
Juiz de Direito

duas crianças serem atingidas pelos disparos de arma de fogo consideradas para valorar negativamente a circunstância do crime.

No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao delito. Circunstância, portanto, analisada de forma favorável.

Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, três são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na SEGUNDA FASE da dosagem penalógica, presente a agravante inserta no artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal - recurso que dificultou a defesa do ofendido -. Majoro a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão, restando a reprimenda fixada no importe de 19 (dezenove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na TERCEIRA FASE da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, os disparos não atingiram a vítima. Sendo assim, diminuo a

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

pena no patamar máximo de 2/3 - dois terços - tornando a reprimenda fixada no importe de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

Por fim, em revisão de entendimento anterior, o réu praticou delitos de mesma espécie, contra vítimas diferentes, em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução. Assim, consoante a regra estabelecida no artigo 71, parágrafo único do Código Penal, os fatos posteriores são considerados extensões do primeiro, de modo que deve ser considerado apenas o crime mais grave (homicídio duplamente qualificado tentado em face de Danilo e de Odante, com a elevação de sua pena, a qual poderá ser exasperada até o triplo.

Na hipótese vertente, tendo em vista a prática de três delitos de homicídio, duplamente qualificados, na forma tentada, sendo que das três vítimas, uma delas sofreu risco de morte, devido ao choque hipovolêmico, necessitando de hemotransfusão, lesão hepática, lesão de duodeno, lesão gástrica e lesão de cólon transverso. Ficou internada por cerca de uma semana, ficou 90 dias sem trabalhar, não pode, nunca mais, segundo lhe disse o médico, carregar peso, necessita ser submetido a uma cirurgia, está com duas hérnias e sente um incômodo no local da lesão, que fica queimando.

Demais disso, considerando a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, das circunstâncias do crime além da qualificadora do motivo fútil, majoro a reprimenda em metade, ficando o réu **ANESTOR SOARES PINTO** definitivamente condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

PABLO FEITOSA MOTA
VÍTIMA DANILO SCANDOLO
MANO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que a conduta do réu, ao, pelos menos duas horas após ocorrido o desentendimento prévio havido na "Oficina Mecânica Gesmar", ter saído do local, armado-se com instrumento letal - arma de fogo - e retornado ao local em que o ofendido estava, a fim de executá-lo, denota **premeditação**, causando a atitude, portanto, maior repulsa do que se tratasse de agressão ocorrida no calor do desentendimento inicialmente trocado cerca de mais de uma hora antes dos disparos de arma de fogo. **Circunstância, portanto, desfavorável**. Acerca do tema, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO QUE CONTROVERTE, EXCLUSIVAMENTE, A PENA IMPOSTA.

1. Dosimetria penal. Bis in idem. O exame das operadoras judiciais realizado na sentença não identifica fatos específicos que indiquem elevação do nível de culpabilidade dos apelantes, reproduzindo fatos que correspondem à própria descrição do tipo penal. Bis in idem evidenciado. 2. Dosimetria penal. Individualização da pena. Apenas em relação a um dos apelantes, que se houve com clara **premeditação**, procurando arma de fogo depois de conflitar com a vítima, retornando ao local apenas para executar a conduta, há justificativa para a elevação da sanção basilar. 3. Fração aplicada à tentativa. Quanto à redução pela natureza tentada do crime, se é verdade que o agente exauriu os atos executivos, chegando a lesionar a vítima e disparando duas vezes, também é

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

verdade que o delito ficou longe de se consumar, recomendando-se, assim, a redução no patamar intermediário de 1/2. 4. Participação de menor importância. A causa redutora reconhecida para um dos apelantes, que foi corretamente dimensionada na sentença, conduziu à redução da pena imposta, em patamar que tornou admissível a concessão do sursis, que não se incompatibiliza com a circunstância de ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051328805, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/06/2016)

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é fútil, decorrente de discussão acerca do conserto de um veículo. Referida circunstância, porém, já foi analisada pelo Conselho de Sentença e qualifica o crime, não podendo aqui ser valorada de forma negativa, pena de ocorrência de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, porquanto, no momento em que o denunciado chegou à oficina, em companhia de Anestor Soares Pinto - havia no local duas crianças menores de 12 anos - filhas da vítima Osmar, tendo uma corrido para baixo de um balcão lá existente e a outra corrido do local, para dentro de casa, em franca atitude de desespero diante da inusitada situação e havendo a franca

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

possibilidade de serem atingidas pelos disparos. Demais disso, ainda que os denunciados não tivessem a visibilidade e o conhecimento de que havia crianças no local, assumiram o risco de atingir quaisquer pessoas que no local estivessem, a exemplo do mecânico Valdir Alves Cardoso, na medida em que chegaram atirando para todo lado, descarregando a arma de fogo, tanto que, para além das vítimas atingidas, alguns carros foram também atingidos.

Demais disso, a vítima foi colhida mediante recurso que lhe dificultou a defesa, na medida em que colhida de surpresa, circunstância que qualifica o delito.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo fútil será aqui considerado como qualificadora e o recurso que dificultou a defesa da vítima será analisado como circunstância agravante, restando a circunstância da franca possibilidade de duas crianças serem atingidas pelos disparos de arma de fogo consideradas para **valorar negativamente a circunstância do crime.**

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, certamente é inerente ao crime a ocorrência de lesões na vítima. **Não obstante o grau das lesões experimentadas pela vítima suplantam tal inerência**, na medida em que a vítima correu risco de morte, devido ao choque hipovolêmico, necessitando de hemotransfusão, lesão hepática, lesão de duodeno, lesão gástrica e lesão de cólon transversal. Ficou internada por cerca de uma semana, ficou 90 dias sem trabalhar, não pode, nunca mais, segundo lhe disse o médico, carregar peso, necessita ser submetido a uma

Renato do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

cirurgia, está com duas hérnias e sente um incômodo no local da lesão, que fica queimando. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a agravante inserta no artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal. Presente, ainda, a atenuante da confissão espontânea, com a ressalva de entendimento pessoal, porquanto o réu, em nenhum momento assinalou a intenção de matar a vítima, imputação que lhe fora feita na inicial acusatória. Contudo, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo a confissão qualificada dá azo à atenuante em voga. Compenso referidas circunstâncias, de modo que a reprimenda resta mantida no importe de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, o laudo de lesões corporais assinala que a lesão causou

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

perigo de morte. Sendo assim, diminuo a pena no patamar mínimo de 1/3 - um terço - tornando a reprimenda fixada no importe de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

VÍTIMA ODANTE AMARAL CUNHA

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que a conduta do réu, ao, pelos menos duas horas após ocorrido o desentendimento prévio havido na "Oficina Mecânica Gesmar", ter saído do local, armado-se com instrumento letal - arma de fogo - e retornado ao local em que o ofendido estava, a fim de executá-lo, denota **premeditação**, causando a atitude, portanto, maior repulsa do que se tratasse de agressão ocorrida no calor do desentendimento inicialmente trocado cerca de mais de uma hora antes dos disparos de arma de fogo. **Circunstância, portanto, desfavorável**. Acerca do tema, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO QUE CONTROVERTE, EXCLUSIVAMENTE, A PENA IMPOSTA.

1. Dosimetria penal. Bis in idem. O exame das operadoras judiciais realizado na sentença não identifica fatos específicos que indiquem elevação do nível de culpabilidade dos apelantes, reproduzindo fatos que correspondem à própria descrição do tipo penal. Bis in idem evidenciado. 2. Dosimetria penal. Individualização da pena. Apenas em relação a um dos apelantes, que se houve com clara **premeditação**, procurando arma de fogo depois de conflitar com a vítima, retornando ao local apenas para executar a conduta, há justificativa para

Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito

a elevação da sanção basilar. 3. Fração aplicada à tentativa. Quanto à redução pela natureza tentada do crime, se é verdade que o agente exauriu os atos executivos, chegando a lesionar a vítima e disparando duas vezes, também é verdade que o delito ficou longe de se consumar, recomendando-se, assim, a redução no patamar intermediário de $\frac{1}{2}$. 4. Participação de menor importância. A causa redutora reconhecida para um dos apelantes, que foi corretamente dimensionada na sentença, conduziu à redução da pena imposta, em patamar que tornou admissível a concessão do sursis, que não se incompatibiliza com a circunstância de ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051328805, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/06/2016)

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é fútil, decorrente de discussão acerca do conserto de um veículo. Referida circunstância, porém, já foi analisada pelo Conselho de Sentença e qualifica o crime, não podendo aqui ser valorada de forma negativa, pena de ocorrência de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, porquanto, no momento em que o denunciado chegou à oficina, em companhia de Anestor Soares Pinto - havia no local duas crianças menores de 12 anos - filhas da vítima Osmar, tendo uma corrido para baixo de

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

um balcão lá existente e a outra corrido do local, para dentro de casa, em franca atitude de desespero diante da inusitada situação e havendo a franca possibilidade de serem atingidas pelos disparos. Demais disso, ainda que os denunciados não tivessem a visibilidade e o conhecimento de que havia crianças no local, assumiram o risco de atingir quaisquer pessoas que no local estivessem, a exemplo do mecânico Valdir Alves Cardoso, na medida em que chegaram atirando para todo lado, descarregando a arma de fogo, tanto que, para além das vítimas atingidas, alguns carros foram também atingidos.

Demais disso, a vítima foi colhida mediante recurso que lhe dificultou a defesa, na medida em que colhida de surpresa, circunstância que qualifica o delito.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo fútil será aqui considerado como qualificadora e o recurso que dificultou a defesa da vítima será analisado como circunstância agravante, restando a circunstância da franca possibilidade de duas crianças serem atingidas pelos disparos de arma de fogo consideradas para valorar negativamente a circunstância do crime.

No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, certamente é inerente ao crime a ocorrência de lesões na vítima. Não obstante o grau das lesões experimentadas pela vítima suplantam tal inerência, na medida em que a vítima, senhor com 58 anos de idade à época dos fatos, muito embora o laudo de exame corporal respectivo tenha assinalado ausência de perigo de morte, recebeu um tiro nas costas, está

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

com a alojada na altura da coluna, e segundo lhe disse o médico, o projétil não pode ser retirado, só pode andar curvando-se para frente, pois, do contrário, cai. **Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável.**

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a agravante inserta no artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal - recurso que dificultou a defesa da vítima. Presente, ainda, a atenuante da confissão espontânea, com a ressalva de entendimento pessoal, porquanto o réu, em nenhum momento assinalou a intenção de matar a vítima, imputação que lhe fora feita na inicial acusatória. Contudo, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo a confissão qualificada dá azo à atenuante em voga. Compenso referidas circunstâncias, de modo que a reprimenda resta mantida no importe de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, muito embora o laudo de lesões corporais assinale que a lesão não causou perigo de morte, a vítima, por ocasião desta sessão plenária do júri, afirmou que encontra-se com uma bala alojada em seu corpo, na altura da coluna, que não pode ser retirada, e precisa andar curvando-se para a frente, pena de cair. Sendo assim, diminuo a pena no patamar mínimo de 1/3 - um terço - tornando a reprimenda fixada no importe de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

VÍTIMA OSMAR MONTELO AMARAL

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que a conduta do réu, ao, pelos menos duas horas após ocorrido o desentendimento prévio havido na "Oficina Mecânica Gesmar", ter saído do local, armado-se com instrumento letal - arma de fogo - e retornado ao local em que o ofendido estava, a fim de executá-lo, denota **premeditação**, causando a atitude, portanto, maior repulsa do que se tratasse de agressão ocorrida no calor do desentendimento inicialmente trocado cerca de mais de uma hora antes dos disparos de arma de fogo. **Circunstância, portanto, desfavorável**. Acerca do tema, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO QUE CONTROVERTE, EXCLUSIVAMENTE, A PENA IMPOSTA.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

1. Dosimetria penal. Bis in Idem. O exame das operadoras judiciais realizado na sentença não identifica fatos específicos que indiquem elevação do nível de culpabilidade dos apelantes, reproduzindo fatos que correspondem à própria descrição do tipo penal. Bis in idem evidenciado. 2. Dosimetria penal. Individualização da pena. Apenas em relação a um dos apelantes, que se houve com clara **premeditação**, procurando arma de fogo depois de conflitar com a vítima, retornando ao local apenas para executar a conduta, há justificativa para a elevação da sanção basilar. 3. Fração aplicada à tentativa. Quanto à redução pela natureza tentada do crime, se é verdade que o agente exauriu os atos executivos, chegando a lesionar a vítima e disparando duas vezes, também é verdade que o delito ficou longe de se consumar, recomendando-se, assim, a redução no patamar intermediário de 1/2. 4. Participação de menor importância. A causa redutora reconhecida para um dos apelantes, que foi corretamente dimensionada na sentença, conduziu à redução da pena imposta, em patamar que tornou admissível a concessão do sursis, que não se incompatibiliza com a circunstância de ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051328805, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/06/2016)

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é fútil, decorrente de discussão acerca do conserto de um veículo. Referida circunstância, porém, já foi analisada pelo Conselho de Sentença e qualifica o crime, não podendo aqui ser valorada de forma negativa, pena de ocorrência de bis in idem.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, porquanto, no momento em que o denunciado chegou à oficina, em companhia de Anestor Soares Pinto - havia no local duas crianças menores de 12 anos - filhas da vítima Osmar, tendo uma corrido para baixo de um balcão lá existente e a outra corrido do local, para dentro de casa, em franca atitude de desespero diante da inusitada situação e havendo a franca possibilidade de serem atingidas pelos disparos. Demais disso, ainda que os denunciados não tivessem a visibilidade e o conhecimento de que havia crianças no local, assumiram o risco de atingir quaisquer pessoas que no local estivessem, a exemplo do mecânico Valdir Alves Cardoso, na medida em que chegaram atirando para todo lado, descarregando a arma de fogo, tanto que, para além das vítimas atingidas, alguns carros foram também atingidos.

Demais disso, a vítima foi colhida mediante recurso que lhe dificultou a defesa, na medida em que colhida de surpresa, circunstância que qualifica o delito.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo fútil será aqui considerado como qualificadora e o recurso que dificultou a defesa da vítima será analisado como circunstância agravante, restando a circunstância da franca possibilidade de duas crianças serem atingidas pelos disparos de arma de fogo consideradas para valorar negativamente a circunstância do crime.

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, a circunstância é inerente ao delito. Circunstância, portanto, analisada de forma favorável.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, **duas** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a agravante inserta no artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal - recurso que dificultou a defesa da vítima. Presente, ainda, a atenuante da confissão espontânea, com a ressalva de entendimento pessoal, porquanto o réu, em nenhum momento assinalou a intenção de matar a vítima, imputação que lhe fora feita na inicial acusatória. Contudo, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo a confissão qualificada dá azo à atenuante em voga. Compenso referidas circunstâncias, de modo que a reprimenda resta mantida no importe de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE** da dosagem penalógica, presente a causa geral de diminuição de pena, inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, os disparos não atingiram a vítima. Sendo assim, diminuo a pena no patamar máximo de 2/3 - dois terços - tornando a reprimenda fixada no importe de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por fim, em revisão de entendimento anterior, o réu praticou delitos de mesma espécie, contra vítimas diferentes, em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução. Assim, consoante a regra estabelecida no artigo 71, parágrafo único do Código Penal, os fatos posteriores são considerados extensões do primeiro, de modo que deve ser considerado apenas o crime mais grave (homicídio duplamente qualificado tentado em face de Danilo e de Odante, com a elevação de sua pena, a qual poderá ser exasperada até o triplo.

Na hipótese vertente, tendo em vista a prática de três delitos de homicídio, duplamente qualificados, na forma tentada, sendo que das três vítimas, uma delas sofreu risco de morte, devido ao choque hipovolêmico, necessitando de hemotransfusão, lesão hepática, lesão de duodeno, lesão gástrica e lesão de cólon transverso. Ficou internada por cerca de uma semana, ficou 90 dias sem trabalhar, não pode, nunca mais, segundo lhe disse o médico, carregar peso, necessita ser submetido a uma cirurgia, está com duas hérnias e sente um incômodo no local da lesão, que fica queimando.

Demais disso, considerando a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias do crime, além da qualificadora do motivo fútil, majoro a reprimenda em metade, ficando o réu **PABLO FEITOSA MOTA definitivamente condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS

RÉUS

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, do fato de terem respondido a todo o processo presos, bem como da soberania do veredito do Júri, não permito o apelo em liberdade, devendo os réus, na esteira dos recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal, iniciarem, de imediato o cumprimento da pena, a ver:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE. 1. Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP. 2. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Decisão alinhada com a orientação firmada no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 3. Ademais, "encontrando-se o embargante cumprindo pena de maneira definitiva em virtude do trânsito em julgado da sua condenação, conclui-se que o pedido do presente writ ("(...) a ratificação da ordem, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - art. 5º, LVII, CF - por ser medida de Igualdade, Direito e Justiça!" - fls. 11) está prejudicado". Precedente. 4. Embargos rejeitados. (HC 118770 ED, Relatoria): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

Nas condenações pelo tribunal do júri não é necessário aguardar julgamento de recurso em segundo grau de jurisdição para a execução da pena. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, não conheceu da impetração de habeas corpus e revogou liminar que suspendia a execução da pena privativa de liberdade. O paciente foi condenado pelo tribunal do júri a doze anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela tentativa de homicídio qualificado. O Conselho de Sentença, porém, o absolveu da imputação do delito de homicídio consumado. Em sede de apelação, o tribunal de justiça afastou a redução de 2/3 da pena e estabeleceu o patamar de 1/3 para cada uma das condenações, fixando a pena definitiva em dezenove anos, cinco meses e dez dias de reclusão. Determinou a realização de novo júri no tocante à absolvição do crime de homicídio, bem como o início da execução provisória da pena, reportando-se ao decidido, pelo Supremo, no exame do HC 126.292. A defesa argumentou que a execução da pena dependeria de novo julgamento pelo tribunal do júri e que fundamentar a decisão exclusivamente no entendimento firmado no HC 126.292 ofenderia o princípio da fundamentação das decisões jurídicas, previsto no art. 93, IX, da CF (1). A Turma asseverou que as decisões do tribunal do júri são soberanas. Por isso, o tribunal de justiça pode, eventualmente, anulá-las, mas não pode substituí-las. Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que concedeu a ordem e rejeitou a preliminar de inadequação de habeas corpus. (1) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" Grifei HC 140449/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.11.2018. (HC-140449).

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL, remetendo-as ao Juízo de Araguacema, local onde os réus encontram-se presos.

Custas pelos réus.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Regata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 22:35h, do dia 30 de novembro de 2018, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

Renata do Nascimento Silva
RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

ANASTAS SOARES PINHO
Pablo Ceitosa Mota
Hudson Umbelino dos Anjos
Hugo Silva Almeida
Rubens R. de Lucena

MPE/TO ciente
30/11/2018
Prudencio

Thal Vello
João Roberto P. V. 3
Valéria Pereira Rosim
Maísa Albuquerque Garcia

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

[Assinatura]
OAB/TO 2.644